



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 162-A, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 536/2019

Ofício nº 313/2019

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 01/06/2023 16:23:27.627 - MESA

PDL n.162/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(MENSAGEM Nº 536/2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado **Paulo Alexandre Barbosa**
Presidente



MENSAGEM N.º 536, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 313/2019

Texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 536

MSC. 536/2019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Brasília, 18 de outubro de 2019.



00001.005277/2019-37

EMI nº 00102/2019 MRE MJSP



Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submete-se à alta consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto, Jorge Faurie, e o Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. Germán C. Garavano, pela Argentina.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradicação.

3. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradicação entre os dois países. Composto de 21 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradicação.

4. Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradicação e sobre os motivos de recusa facultativa de extradicação, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

5. O artigo 6 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradicação.

6. Os artigos 7 ao 20 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradicação e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua

tramitação e aos custos envolvidos.

7. A entrada em vigor do tratado, conforme artigo 21, ocorrerá após 30 (trinta) dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A validade é indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual estatui o mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.

8. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA ARGENTINA**

A República Federativa do Brasil,

e

a República Argentina
doravante denominadas "as Partes",

Desejando tornar mais efetivos os esforços das Partes na luta contra a impunidade;

Observando os princípios do respeito à soberania e a não interferência em assuntos internos de cada uma das Partes, assim como as normas do Direito Internacional;

Conscientes da necessidade de intensificar a mais ampla cooperação para a extradição de delinquentes fugitivos no exterior; e

Considerando que os objetivos podem ser alcançados através de um acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas na matéria;

Celebram o presente Tratado nos seguintes termos:

Artigo 1

Obrigação de extraditar

As Partes obrigam-se a extraditar, de acordo com as disposições do presente Tratado, as pessoas que estão em seu território e que tenham sido acusadas, processadas ou condenadas pelas autoridades da Parte requerente, em razão do cometimento de um delito que dá causa à extradição, para serem processadas ou para cumprimento da sentença imposta.

Artigo 2

Delitos que dão causa à extradição

1. Darão causa à extradição os delitos puníveis com pena máxima privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos ou uma pena mais grave, de acordo com a legislação de ambas as Partes.

2. Se a extradição for solicitada para a execução de uma sentença imposta por algum dos delitos determinados no presente Tratado, a parte da pena que resta por cumprir deverá ser superior a 1 (um) ano.

3. Para efeitos do presente artigo, não importará se as legislações internas das Partes colocam na mesma categoria de delito as ações ou omissões que constituem o delito de que se trata, ou utilizam terminologia idêntica ou similar para denominar a conduta delituosa.

4. Se a extradição for solicitada por vários delitos, bastará que um deles cumpra com os requisitos dos incisos anteriores para que a extradição possa ser concedida em relação aos restantes.

5. Quando se solicita a extradição de uma pessoa por um delito que viola uma norma em matéria de taxas e impostos, alfandega, tarifas e controle de câmbio, ou qualquer outra infração fiscal ou disposição de caráter impositivo, a extradição não poderá ser negada pelo fato de a legislação da Parte requerida não impor o mesmo tipo de imposto ou gravame, ou não contiver o mesmo tipo de regulação prevista na legislação da Parte requerente nessas matérias.

Artigo 3

Recusa da extradição

A extradição não será concedida:

- a) se a Parte requerida considerar que a extradição pode afetar sua soberania, segurança nacional ou ordem pública ou que seja contrária à sua Constituição;
- b) se a Parte requerida tiver fundados motivos para crer que a pessoa reclamada foi ou poderia ser submetida a tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante ou punição na Parte requerente;
- c) se a Parte requerida tiver fundados motivos para crer que o pedido de extradição foi formulado com o propósito de perseguir ou punir uma pessoa em razão de raça, sexo, condição social, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a situação dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma destas razões;
- d) se ocorrer a prescrição da ação ou da pena, de acordo com a legislação de qualquer das Partes;
- e) se a pessoa reclamada tiver sido julgada, se o processo for extinto definitivamente ou se a pessoa for beneficiada por uma anistia ou indulto na Parte requerida, em relação ao fato ou aos direitos em que se fundamenta a extradição;
- f) se a Parte requerida tiver concedido asilo ou refúgio à pessoa reclamada;
- g) se o delito pelo qual se solicita a extradição é um delito militar, que não constitui um delito penal ordinário;

- h) se a pessoa reclamada tiver sido condenada ou deva ser julgada na Parte requerente por uma comissão especial ou um tribunal "ad hoc";
- i) se o delito pelo qual se solicita a extradição é considerado pela Parte requerida como um delito político ou conexo a tal delito. Não são considerados delitos políticos ou conexos:
 - i) os atentados contra a vida e integridade física de um chefe de Estado ou de Governo, ou de um dos membros de sua família;
 - ii) os atos de terrorismo;
 - iii) os crimes de guerra, os delitos contra a humanidade e outros delitos contra o Direito Internacional; e
 - iv) os delitos em relação aos quais as Partes têm a obrigação de extraditar ou exercer jurisdição, decorrente de um acordo internacional multilateral que vincule a ambas.
- j) Não se concederá a extradição quando os fatos que a originaram estiverem submetidos a pena de morte ou prisão perpétua. No entanto, a extradição pode ser concedida, se a Parte requerente prestar garantias suficientes de que a pessoa reclamada não será executada e que a pena máxima a cumprir será compatível com o ordenamento jurídico interno da Parte requerida.

Artigo 4

Recusa facultativa da extradição

A extradição poderá ser negada se:

- a) O delito que fundamenta o pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição da Parte requerida, de acordo com sua lei nacional e o reclamado estiver respondendo a um processo, estiver sendo investigado ou passível de ser processado pelas autoridades competentes da Parte requerida pelo mesmo delito;
- b) A Parte requerida, considerando a gravidade do delito e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição possa ser incompatível com questões humanitárias, devido à idade, saúde ou outra circunstância pessoal do reclamado;
- c) O delito pelo qual se solicita a extradição tenha sido cometido fora do território de ambas as Partes e a Parte requerida careça de jurisdição, nos termos de sua legislação, para atuar em processos por delitos cometidos fora de seu território em circunstâncias similares.

Artigo 5

Extradição de nacionais

1. Quando a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, esta poderá denegar a extradição conforme sua legislação nacional. A qualidade de nacional será considerada no momento do cometimento do delito que motivou o pedido de extradição.
2. Se a solicitação de extradição for denegada exclusivamente em razão da nacionalidade da pessoa reclamada, a Parte requerida submeterá, mediante solicitação da outra Parte, o assunto a suas autoridades competentes para que se possam iniciar as ações contra a pessoa reclamada com base nos elementos e documentos que integram o pedido de extradição. A Parte requerente será informada sobre a decisão adotada.

Artigo 6

Transmissão das solicitações e Autoridades Centrais

1. As solicitações de extradição serão formalizadas pela via diplomática.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as Autoridades Centrais designadas pelas Partes deverão se comunicar de forma direta para os fins de troca de informações e formulação de consultas. Também poderão adiantar documentação relativa aos processos de extradição em trâmite, desde que formalizados por meio de canais diplomáticos.
3. Para os fins desse Tratado, as Autoridades Centrais designadas pelas Partes são:

Para a República Federativa do Brasil – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Para a República Argentina – o Ministério das Relações Exteriores e Culto.
4. Todos os documentos referentes a este Tratado estarão isentos de qualquer tipo de legalização e poderão ser adiantados por qualquer meio eletrônico que deixe um registro por escrito.

Artigo 7

Conteúdo das solicitações e documentação exigida

1. O pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito, da forma prevista no Artigo 6, e deve incluir:
 - a) os dados completos da autoridade que emite o pedido, incluindo números de telefone e endereço de e-mail;
 - b) as informações pessoais da pessoa reclamada incluindo seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e, sempre que possível, impressões digitais e fotografias. Se for conhecida, qualquer outra informação que possa ajudar a determinar sua identidade e sua localização;

- c) a descrição dos fatos imputados que fundamentam o pedido de extradição, incluindo as circunstâncias de tempo e lugar, o grau de participação da pessoa reclamada, assim como a qualificação legal da conduta;
 - d) cópia do mandado de prisão ou resolução similar, incluindo os dados sobre a autoridade emissora, a data de emissão e uma declaração sobre a sua vigência;
 - e) cópia ou transcrição das disposições legais da Parte requerente que tipifiquem o delito e estabeleçam a pena, das referentes à prescrição da ação ou da pena e à competência.
2. Quando o pedido se referir a uma pessoa condenada, além do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, será acrescentado o seguinte:
- a) cópia da sentença condenatória;
 - b) uma declaração sobre o montante da penalidade que ainda deve ser cumprida e a declaração de que a sentença é final ou é exequível.
3. Todos os documentos mencionados deverão ser acompanhados de sua tradução para o idioma oficial da Parte requerida. No caso das resoluções ou sentenças condenatórias, somente será necessário acompanhar a tradução da parte decisória, a menos que as autoridades da Parte requerida solicitem expressamente a tradução integral.

Artigo 8 Informação complementar

1. Se os dados ou documentos enviados com o pedido de extradição forem insuficientes, a Parte requerida poderá solicitar informações complementares. A Parte requerente deverá enviar essas informações no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do pedido de informações adicionais.
2. Se as informações complementares não forem apresentadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a pessoa reclamada será liberada e as manifestações judiciais arquivadas até que a Parte requerida receba as informações solicitadas. Esta circunstância será notificada à Parte requerente no prazo mais breve possível.

Artigo 9 Extradição simplificada

Em qualquer etapa do processo, a pessoa reclamada poderá, com assistência jurídica, dar seu consentimento para a extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, que deve resolvê-la prontamente e proceder à entrega no prazo estabelecido para esse fim. O consentimento deverá ser livre, expresso e voluntário, e a pessoa reclamada deve ser notificada de seus direitos e das consequências de sua decisão. Uma vez resolvida a extradição, o consentimento é irrevogável.

Artigo 10

Decisão e entrega da pessoa reclamada

1. A Parte requerida comunicará à Parte requerente da sua decisão de extradição. Qualquer rejeição, total ou parcial, deve ser motivada. Em caso de concessão da extradição, a Parte requerente será notificada sobre o momento em que a pessoa estará em condições de ser extraditada, e sobre a duração da detenção cumprida em razão do pedido de extradição.
2. As Partes acordarão sobre o local da entrega. A transferência da pessoa reclamada deverá ser feita dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do momento mencionado no parágrafo anterior. Caso a Parte requerente não efetue a transferência, dentro do prazo mencionado, a pessoa reclamada será libertada e a Parte requerente não poderá pedir a extradição novamente pelos mesmos fatos.
3. Em caso de força maior que impeça a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, a Parte afetada informará à outra Parte. As Partes acordarão uma nova data para a entrega, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior deste Artigo.

Artigo 11

Entrega diferida

1. A Parte requerida poderá, depois de concordar com a extradição, adiar a entrega da pessoa reclamada quando existirem procedimentos em curso contra ela ou quando estiver cumprindo uma pena no território da Parte requerida por um crime distinto daquele pelo qual se concedeu a extradição, até a conclusão do procedimento ou a plena execução da sanção que tenha sido imposta.
2. A entrega também pode ser adiada quando, devido ao estado de saúde da pessoa reclamada, a transferência poder pôr em perigo a sua vida, desde que tal circunstância seja baseada no relatório médico correspondente.

Artigo 12

Entrega temporária

Uma vez declarada procedente a extradição, e caso a pessoa reclamada esteja cumprindo uma pena ou submetida a um processo penal na Parte requerida, a Parte requerente poderá solicitar sua entrega temporária. A pessoa reclamada poderá ser entregue temporariamente para ser processada, desde que seja devolvida nas condições e no prazo acordado por ambas as Partes.

Artigo 13

Entrega de bens

1. Na medida do permitido pela legislação da Parte requerida e reservando os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, no caso de concessão de extradição e a pedido da Parte requerente, serão entregues todos os bens que se encontrem na Parte requerida e que

tenham sido adquiridos como resultado da prática do crime ou que possam ser requeridos como elementos de prova.

2. Tais bens poderão ser entregues à Parte requerente, se solicitados, mesmo que a extradição que já tenha sido deferida não possa ser realizada, devido a morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando esses bens puderem ser objeto de apreensão ou perdimento na Parte requerida, esta poderá retê-los ou entregá-los, sob a condição de que sejam restituídos pela Parte requerente.

4. Uma vez concluídos os procedimentos e sempre que exigido pela legislação da Parte requerida ou a proteção de direitos de terceiros, os bens que tenham sido entregues dessa maneira serão restituídos sem ônus à Parte requerida, a seu pedido.

Artigo 14 Princípio da especialidade

1. A pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não poderá ser detida, nem processada ou sentenciada no território da Parte requerente, por outros delitos cometidos antes da data da efetiva entrega e que não constem no respectivo requerimento, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando a pessoa extraditada, tendo a possibilidade de abandonar o território da Parte a qual foi entregue, tenha nele permanecido voluntariamente por mais de 45 (quarenta e cinco) dias corridos depois de sua liberação definitiva, ou regresse a este território depois de tê-lo abandonado;
- b) Quando as autoridades competentes da Parte requerida consentirem. Para esse fim, a Parte requerente deverá remeter à Parte requerida uma solicitação para que preste seu consentimento em conjunto com os documentos enumerados no Artigo 7.

2. Quando a qualificação legal dos fatos pelos quais uma pessoa tenha sido extraditada for modificada, ela só poderá ser processada ou julgada se a nova qualificação se referir aos mesmos fatos pelos quais a extradição foi concedida e puder dar lugar à extradição nas condições do presente Tratado.

Artigo 15 Reextradição a um terceiro Estado

1. A reextradição a um terceiro Estado da pessoa entregue em virtude do presente Tratado só poderá ser efetuada com o consentimento da Parte que tenha concedido a extradição, exceto quando se tratar de delitos cometidos após a entrega.

2. Para este efeito, a Parte requerente deverá remeter à Parte requerida uma solicitação para que preste seu consentimento acompanhada dos documentos enumerados no Artigo 7.

Artigo 16

Prisão preventiva

1. O pedido de prisão preventiva pode ser transmitido através da via diplomática ou por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), podendo ser transmitido por correio eletrónico ou por qualquer outro meio eletrónico que deixe um registo escrito.
2. O pedido de prisão preventiva deve conter uma descrição da pessoa reclamada, o paradeiro da pessoa se conhecido, uma exposição dos fatos que motivaram o pedido, a menção das leis penais infringidas, a menção da existência de qualquer dos documentos identificados no Artigo 7, parágrafo 1, inciso d e parágrafo 2, inciso a, e uma declaração de que o pedido formal de extradição será apresentado posteriormente.
3. A Parte requerente deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que tiver sido notificado pela Parte requerida, na forma prevista no artigo 6.
4. Vencido este prazo, a pessoa será libertada, o que não impedirá que seja novamente presa e que sua extradição seja concedida caso o pedido de extradição correspondente seja posteriormente recebido.

Artigo 17

Trânsito

1. O trânsito de uma pessoa extraditada por um terceiro Estado até uma das Partes através do território da outra Parte será permitido mediante prévia solicitação por escrito apresentada por via diplomática ou através das Autoridades Centrais.
2. O pedido deve conter as informações de identificação da pessoa em trânsito, um resumo das circunstâncias do delito, uma declaração sobre a decisão que concedeu a extradição por parte do terceiro Estado que incluirá a data e autoridade que o emitiu e informações sobre a identidade dos agentes de escolta encarregados da transferência, bem como os planos de viagem.
3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando se utilizam meios de transporte aéreo que não prevejam aterrissagem no território da Parte de trânsito.

Artigo 18

Gastos

Os gastos decorrentes dos procedimentos internos inerentes à extradição estarão a cargo da Parte requerida até o momento da entrega, a partir da qual os gastos ficarão a cargo da Parte requerente.

Artigo 19

Concurso de pedidos

Quando uma das Partes e um terceiro Estado solicitarem a extradição de uma mesma pessoa, seja pelo mesmo fato ou por fatos diferentes, a Parte requerida decidirá de acordo com sua legislação interna.

Artigo 20

Consultas e solução de controvérsias

1. As Partes, através das Autoridade Centrais, celebrarão consultas em relação à interpretação e aplicação das disposições do presente Tratado.
2. As controvérsias que surjam a respeito da interpretação e aplicação do presente Tratado serão solucionadas mediante negociações diplomáticas diretas.

Artigo 21

Disposições finais

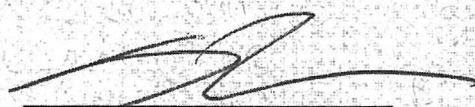
1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data do recebimento da última notificação em que as Partes comuniquem pela via diplomática o cumprimento dos requisitos exigidos pela sua legislação interna e terá vigência indefinida.
2. O presente Tratado poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, formalizado através de comunicações escritas transmitidas pela via diplomática. Ditas modificações entrarão em vigor conforme o procedimento estabelecido no parágrafo 1.
3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Tratado, em qualquer momento, mediante comunicação escrita transmitida pela via diplomática, caso em que seus efeitos cessarão.

180 (cento e oitenta) dias depois da data do recebimento da comunicação. A denúncia ao presente Tratado não afetará os processos de extradição iniciados anteriormente.

4. O presente Tratado aplica-se aos pedidos formalizados após a sua entrada em vigor, mesmo que os fatos constitutivos do crime tenham ocorrido antes dessa data.

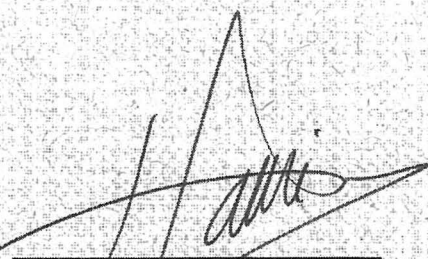
Feito em Brasília, aos 16 dias do mês de janeiro de 2019, em português e espanhol em 2 (dois) originais, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

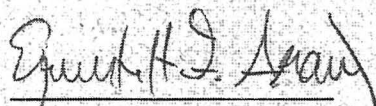


Sérgio Moro
Ministro de Estado da Justiça e Segurança
Pública

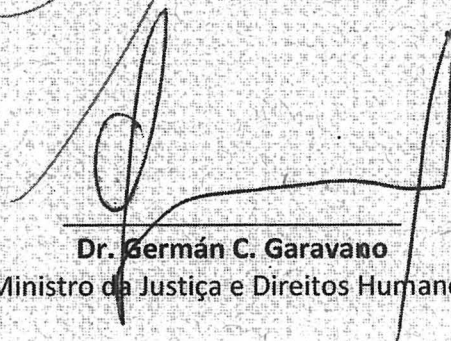
PELA REPÚBLICA ARGENTINA



Jorge Faurie
Ministro de Relaciones Exteriores e Culto



Ernesto Araújo
Ministro de Estado das Relações
Exteriores



Dr. Germán C. Garavano
Ministro da Justiça e Direitos Humanos

OFÍCIO Nº 313 /2019/SG/PR

Brasília, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

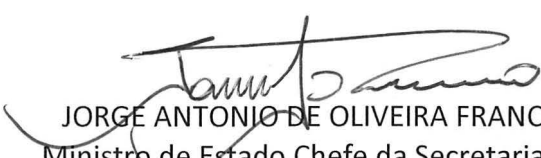
MSC. 536/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

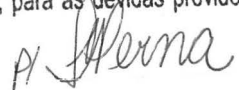
Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23 / 10 / 2019.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

 p-5909
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

Secretaria-Geral da Mesa SFNO 21/Out/2019 12:21
Ponto: 4553
Ass.:
Dr. 1º em:
1586

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 536, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na Exposição de Motivos Interministerial - EMI MRE/MJSP nº 00102, de 26 de agosto de 2019, que instrui a referida Mensagem, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro observam que a “crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação



jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição”.

Os Ministros acrescentam que o presente Tratado de Extradicação “visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países”.

Quanto ao Tratado de Extradicação em comento, o instrumento contempla um breve **Preâmbulo**, no qual estão arrolados os seus fundamentos, e uma **Seção Dispositiva**, que conta com 21 (vinte e um) artigos.

O **Preâmbulo** consigna que as Partes estão conscientes da necessidade de se intensificar a mais ampla cooperação para a extradição de delinquentes fugitivos no exterior e que esse objetivo pode ser alcançado por meio de um acordo bilateral que estabeleça ações conjuntas na matéria.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos o **Artigo 1**, nos termos do qual as Partes se obrigam a extraditar, de acordo com as disposições desse Tratado, as pessoas que estão em seu território e que tenham sido acusadas, processadas ou condenadas pelas autoridades da Parte requerente, em razão do cometimento de um delito que dá causa à extradição, para serem processadas ou para cumprimento da sentença imposta.

O **Artigo 2** estabelece que darão causa à extradição os delitos puníveis com pena máxima privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos ou uma pena mais grave, de acordo com a legislação de ambas as Partes, sendo que, se a extradição for solicitada para a execução de uma sentença imposta por algum dos delitos determinados no presente Tratado, a parte da pena que resta por cumprir deverá ser superior a 1 (um) ano.

O **Artigo 3** cuida das usuais hipóteses de recusa do pedido de extradição, inclusa a hipótese de aplicação, pela Parte requerente, de pena de morte ou prisão perpétua, sendo digno de menção o fato de que o instrumento prevê a recusa da extradição também se a Parte Requerida considerar o delito motivador do pedido em questão como um delito político ou conexo a tal delito, ressalvando, no entanto, que não são considerados delitos políticos ou conexos, dentre outros: os atos de terrorismo e os crimes de guerra, os delitos contra a humanidade e outros delitos contra o Direito Internacional.

As hipóteses de recusa facultativa da extradição são reguladas



pelo **Artigo 4**.

Nos termos do **Artigo 5**, quando a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida, esta poderá denegar a extradição conforme sua legislação nacional, sendo que a qualidade de nacional será considerada no momento do cometimento do delito que motivou o pedido de extradição.

O **Artigo 6** prescreve que as Autoridades Centrais designadas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública pela Parte brasileira e o Ministério das Relações Exteriores e Culto pela Parte argentina, deverão se comunicar de forma direta para os fins de troca de informações e formulação de consultas e poderão também adiantar documentação relativa aos processos de extradição em trâmite, desde que formalizados por meio de canais diplomáticos.

O **Artigo 9** trata do processo de extradição simplificada, dispondo que, em qualquer etapa do processo, a pessoa reclamada poderá, com assistência jurídica, dar seu consentimento para a extradição perante a autoridade competente da Parte requerida, que deve resolvê-la prontamente e proceder à entrega no prazo estabelecido para esse fim, sendo que esse consentimento deverá ser livre, expresso e voluntário, e a pessoa reclamada deve ser notificada de seus direitos e das consequências de sua decisão, observado que, uma vez resolvida a extradição, tal consentimento é irrevogável.

O **Artigo 10** trata da comunicação entre as Partes da decisão dos pedidos de extradição e dos procedimentos de eventual entrega da pessoa reclamada, ao passo que o **Artigo 11** cuida da hipótese de entrega diferida, possibilitando à Parte requerida adiar a entrega da pessoa reclamada devido ao seu estado de saúde, bem como quando existirem procedimentos em curso contra ela ou quando estiver cumprindo uma pena no território da Parte requerida por um crime distinto daquele pelo qual se concedeu a extradição, até a conclusão do procedimento ou a plena execução da sanção que tenha sido imposta.

O **Artigo 12** disciplina a entrega temporária da pessoa reclamada. Essa entrega será cabível quando declarada procedente a extradição e a pessoa reclamada esteja cumprindo uma pena ou submetida a um processo penal na Parte requerida e a Parte requerente solicita sua entrega para ser processada.

Por seu turno, o **Artigo 13** trata da entrega de bens, estabelecendo que, no caso de concessão de extradição e a pedido da Parte



requerente, serão entregues, na medida do permitido pela legislação da Parte requerida e reservando os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens que se encontrem na Parte requerida e que tenham sido adquiridos como resultado da prática do crime ou que possam ser requeridos como elementos de prova.

O **Artigo 14** contempla o princípio da especialidade nos processos extradicionais ao assegurar que a pessoa extraditada de acordo com esse Tratado não poderá ser detida, nem processada ou sentenciada no território da Parte requerente, por outros delitos cometidos antes da data da efetiva entrega e que não constem no respectivo requerimento, salvo nos casos que especifica.

A reextradição a um terceiro Estado da pessoa entregue em virtude do presente Tratado só poderá ser efetuada, conforme dispõe o **Artigo 15**, com o consentimento da Parte que tenha concedido a extradição, exceto quando se tratar de delitos cometidos após a entrega.

Quanto à prisão preventiva, o **Artigo 16** prescreve que o pedido de prisão preventiva, instruído com documentação especificada nesse dispositivo, pode ser transmitido através da via diplomática ou por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), podendo ser transmitido por correio eletrônico ou por qualquer outro meio eletrônico que deixe um registo escrito.

O **Artigo 18** estabelece que os gastos decorrentes dos procedimentos internos inerentes à extradição estarão a cargo da Parte requerida até o momento da entrega, a partir da qual os gastos ficarão a cargo da Parte requerente.

O **Artigo 19** regula o concurso de pedidos, prescrevendo que, quando uma das Partes e um terceiro Estado solicitarem a extradição de uma mesma pessoa, seja pelo mesmo fato ou por fatos diferentes, a Parte requerida decidirá de acordo com sua legislação interna.

Nos termos do **Artigo 20**, as controvérsias que surjam a respeito da interpretação e aplicação desse Tratado serão solucionadas mediante negociações diplomáticas diretas.

Com base no **Artigo 21**, o presente Tratado poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data do recebimento da última notificação em que as Partes comuniquem pela via diplomática o cumprimento dos requisitos exigidos pela



sua legislação interna e terá vigência indefinida, facultando-se às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Por derradeiro, o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, e deverá ser aplicado aos pedidos formalizados após a sua entrada em vigor, mesmo que os fatos constitutivos do crime tenham ocorrido antes dessa data.

Assinaram o presente instrumento: pela República Federativa do Brasil, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro e, pela República Argentina, o então Ministro das Relações Exteriores e Culto Jorge Faurie.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instrumentos de cooperação judiciária internacional por excelência, os tratados de extradição são ferramentas imprescindíveis no combate aos denominados delitos transnacionais, praticados por organizações criminosas e com grande potencial lesivo.

O Brasil possui atualmente uma rede de acordos de extradição específicos compreendendo cerca de trinta instrumentos bilaterais e alguns poucos multilaterais. Com a Argentina, o País tem avenças da espécie que remontam ao tempo do nosso Império, período no qual foi firmado o “Tratado de Extradição entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina”, de 1857.

Atualmente, vige entre as partes o “Tratado de Extradição entre Brasil e a Argentina”, de 1961, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968. Mas, em tempos recentes, as autoridades dos dois países houveram por bem iniciar tratativas para uma revisão do “Tratado de Extradição”, de 1961, adequando-o às práticas e aos instrumentos modernos de cooperação na área.

Nesse contexto, foi assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, o “Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina”, ora analisado



O Tratado de extradição, de 2019, consagra a “extradição instrutória” e a “extradição executória”. Na instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa para responder a processo criminal no seu território. Na extradição executória, o pedido se funda no cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente.

Por ocasião da assinatura, as autoridades governamentais ressaltaram as atualizações introduzidas pelo novo Tratado, destacando a agilização da cooperação entre os dois países, de modo a possibilitar uma comunicação direta entre as Autoridades Centrais, sem prejuízo da usual transmissão por via diplomática.

Com efeito, o instrumento em apreço prevê em seu Artigo 6 que as Autoridades Centrais designadas pelas Partes deverão se comunicar, de forma direta, para os fins de troca de informações e formulação de consultas, podendo igualmente adiantar documentação relativa aos processos de extradição em trâmite, formalizados posteriormente por via diplomática.

Também à guisa de simplificação e agilização do processo, prevê-se que os documentos afetos estarão isentos de qualquer tipo de legalização e poderão ser adiantados por qualquer meio eletrônico que deixe um registro por escrito.

Outro ponto do instrumento digno de relevo é o instituto da extradição simplificada, regrado em seu Artigo 9, segundo o qual a pessoa reclamada poderá, com assistência jurídica, dar seu consentimento para a extradição perante a autoridade competente da Parte requerida.

Ressalte-se que o Tratado em apreço observa, em seu Artigo 5, o comando constitucional pátrio acerca da extradição de nacionais, ao possibilitar que a Parte requerida denegue a extradição conforme sua legislação nacional, quando a pessoa reclamada for nacional da Parte requerida.

Em harmonia com o entendimento da Suprema Corte brasileira, o instrumento prescreve, em seu Artigo 3, que não se concederá a extradição quando os fatos que a originaram estiverem submetidos à pena de morte ou prisão perpétua, salvo mediante compromisso formal de que a pessoa reclamada não será executada e que a pena máxima a cumprir será compatível com o ordenamento jurídico interno da Parte requerida.

Ainda no âmbito das hipóteses de recusa de extradição, cumpre destacar que os atos de terrorismo e os crimes de guerra, os delitos contra a humanidade e outros delitos contra o Direito Internacional não poderão ser



considerados delitos políticos ou conexos para fins de recusa da extradição, a teor do disposto no Artigo 3.

Ademais, o Tratado de Extradição em apreço conta com dispositivos usuais nessas avenças, como os que regem a entrega da pessoa reclamada; a entrega de bens adquiridos como resultado da prática do crime ou que possam ser requeridos como elementos de prova; a reextradição para um terceiro Estado; os gastos decorrentes dos procedimentos internos inerentes à extradição; o concurso de pedidos e a solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação de suas disposições.

Cumprе ressaltar, por derradeiro, que o instrumento em apreço observa o princípio da especialidade, consagrado em avenças da espécie, e que será aplicado a todos os pedidos formulados após a sua entrada em vigor, mesmo que os fatos constitutivos do crime tenham ocorrido antes dessa data.

Em suma, o presente instrumento atualiza o vigente “Tratado de Extradição entre Brasil e Argentina”, de 1961, adequando-o às práticas modernas de cooperação internacional em matéria penal, e certamente propiciará o aprofundamento da cooperação entre os dois países na área.

Ante o exposto, considerando que o instrumento em comento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-6818



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

(Mensagem nº 536, de 2019)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2023-6818





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 536, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 536/2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira e General Girão - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Bruno Ganem, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegado da Cunha, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Nilto Tatto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Bebeto, Benedita da Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Chiodini, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Glauber Braga, José Airton Félix Cirilo, Josias Gomes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Osmar Terra, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Salles, Sargento Fahur, Sargento Portugal e Tenente Coronel Zucco.

Plenário da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2023

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de submeter, ao Congresso Nacional para efeito de ratificação, *“o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, assinado em Brasília, em 16 de janeiro de 2019”*.

Instrui a proposição a exposição de motivos dirigida ao Sr. Presidente da República pelos Srs. Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e o das Relações Exteriores. Nela os Srs. Ministros declararam que:

“A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional, com o objetivo de tornar mais efetiva a aplicação da lei brasileira e de outros países no que respeita à investigação, à instrução de ações penais, ao



acesso à justiça, ao cumprimento de decisões judiciais e à extradição.

Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a regular, de forma segura e célere, os pedidos de extradição entre os dois países. Composto de 21 artigos, o Tratado disciplina, no artigo 1, a obrigação de extraditar entre as Partes, e no artigo 2, quais são os delitos que dão causa à extradição.

Os artigos 3 e 4 dispõem sobre os motivos para a recusa da extradição e sobre os motivos de recusa facultativa de extradição, respectivamente. Na hipótese de que uma das partes não possa extraditar seus nacionais, ela se compromete, a teor do artigo 5, a adotar as medidas necessárias para processá-lo penalmente.

O artigo 6 estabelece quais são as Autoridades Centrais competentes para tramitação dos pedidos de extradição.

Os artigos 7 ao 20 disciplinam a tramitação dos pedidos de extradição e estabelecem os requisitos relativos à sua forma, ao idioma em que serão apresentados, aos procedimentos para sua ... tramitação e aos custos envolvidos.

A entrada em vigor do tratado, conforme artigo 21, ocorrerá após 30 dias da data do recebimento, por meio dos canais diplomáticos, da última notificação declarando que os procedimentos internos necessários a tal fim foram concluídos. A validade é indefinida. A possibilidade de denúncia e de emendas é disciplinada no mesmo artigo, o qual estatui o mesmo procedimento previsto para entrada em vigor do Tratado.”

A proposição original (Mensagem 536, de 2019) foi, por despacho do Sr. Presidente da Casa assinado eletronicamente, distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que na reunião do dia 31 de maio de 2023 a aprovou e elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que, por sua vez, foi remetido a esta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não existem dúvidas sobre a oportunidade da medida uma vez que as relações com a República da Argentina têm se mostrado sempre mais dinâmicas e intensas. Assim sendo, faz-se necessário que a legislação que regulamenta acordos de cooperação jurídica, e mais especificamente os acordos de extradição têm de ser permanentemente atualizados.

Dito isso, e passando aos aspectos exclusivos desta comissão:

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que foram e estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, quais sejam a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...*resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*” (art. 49, inciso I), bem como, além disso, o art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.*”

Vale lembrar, que a matéria respeita os princípios consagrados no art. 4º da nossa Constituição e que regem as nossas relações internacionais, não ferindo, ademais, a autodeterminação e a cooperação entre os povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos, enfim, o Acordo procura fortalecer os laços de amizade e cooperação em tema tão sensível como importante, qual seja o da cooperação judiciária com a República da Argentina.

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a juridicidade, isto é, de acordo com os princípios informadores de nosso ordenamento jurídico, guardando, com os mesmos, coerência sistêmica e lógica.

* C D 2 3 9 8 5 2 3 8 1 5 0 0 *



A técnica legislativa empregada é adequada, uma vez que não encontramos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 162, de 2023, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11425





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41.967 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 162/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236780005200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

